

Princípios éticos Europeus no uso da inteligência artificial e a correlação com os Princípios Constitucionais Brasileiros

European ethical principles in the use of artificial intelligence and the correlation with Brazilian Constitutional Principles

Kátia Shimizu de Castro¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo comparar os princípios éticos no uso da Inteligência Artificial determinados na Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) e a sua correlação com os direitos constitucionais brasileiros que devem ser preservados pois o uso destes sistemas não pode extrapolar os direitos garantidos pela nossa legislação, em especial os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direito, Tecnologia, Inteligência Artificial, Lei, Princípios Éticos, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work aims to compare the ethical principles in the use of Artificial Intelligence determined in the European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) and its correlation with the Brazilian constitutional rights that must be preserved since the use of these systems cannot extrapolate the guaranteed rights by our legislation, in particular the fundamental rights and guarantees.

Keywords: Law, Technology, Artificial Intelligence, Law, Ethical Principles, Fundamental Rights.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Do Uso De Inteligência Artificial No Direito Brasileiro; 2. Riscos no uso da Inteligência Artificial 3. Princípios éticos no uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e os princípios constitucionais brasileiros; 3.1. Princípio pelo respeito dos Direitos Fundamentais; 3.2. Princípio da Não-Discriminação; 3.3. Princípio da qualidade e segurança; 3.4. Princípio da transparência, imparcialidade e equidade; 3.5. Princípio “sob controle do usuário”. Conclusão; Referências.

¹ Mestranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pós Graduada em Direito e Tecnologia pela Universidade de São Paulo – USP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – SP. Advogada. katiastcastro@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial trouxe uma mudança comportamental na sociedade de forma revolucionária, atingindo todas as camadas sociais e a vida das pessoas em praticamente todas as esferas e assuntos cotidianos.

A influência da tecnologia e a sua aplicação são realidades que não mais podem ser excluídas e ignoradas pois houve a transformação do mundo com elas. A quarta revolução industrial, assim como todas as anteriores, são marcos na humanidade que trazem a sua evolução.

Com a pandemia de COVID-19 percebemos que o uso de novas tecnologias é imperioso. As relações mudaram, a forma de tratar o mundo mudou, e a tecnologia com a Inteligência artificial foi fundamental para que a sociedade conseguisse passar pelo momento de isolamento sem tantos danos quanto imagináveis no seu início.

No entanto, o uso da inteligência artificial merece ser ponderado quando a sua utilização possa ferir os princípios basilares de uma sociedade. E neste momento, necessário se faz considerar os limites éticos do uso da máquina na relação com o Homem.

Pensando nisso, antes ainda da pandemia, em 2018, a Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ), sediada em Estrasburgo, na França, lançou uma carta de ética sobre o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais. Nela estão os cinco princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário. Estes princípios norteiam o uso da inteligência artificial no judiciário que deve respeitar leis, direitos humanos e valores democráticos.

Ao estudar os princípios divulgados e apregoados pela CEPEJ como princípios que devem ser seguidos e guiados pelos sistemas judiciais europeus em relação à aplicação de tecnologia, em especial inteligência artificial, percebemos que são muito parecidos com alguns princípios constitucionais brasileiros que são utilizados pelo nosso sistema judiciário tradicional e, portanto, devem ser seguidos e absorvidos pela nossa lei pátria também na aplicação das tecnologias que o Brasil usa ou venha a usar no sistema judiciário brasileiro.

1. DO USO DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Como é sabido, a tecnologia esta cada vez mais sendo utilizada pelos sistemas judiciários no mundo. Seja através da automação, softwares de gestão e também de inteligência artificial.

No entanto, é necessário diferenciar alguns sistemas de tecnologia com a inteligência artificial pois não são iguais. A inteligência artificial é o que mais se próxima do comportamento humano, não são apenas maquinas automatizadas com funções repetitivas e programadas, são máquinas que respondem de acordo com determinado “comportamento”, que estão aptas a dar diferentes respostas a diferentes situações, tudo de acordo com as informações que possui e que foi programada.

Alguns países já contam com inteligência artificial na forma de juízes-robôs para julgamento de causas de pequena monta, como por exemplo, a Estônia, robôs mediadores no Canadá, e juízes de inteligência artificial na China e na Malásia.

No Brasil, ainda não existem juízes robôs para julgarem causas e a sua existência no futuro é bastante polêmica no nosso país, em especial, porque fere vários princípios do direito como o princípio do juiz natural e o princípio da ampla defesa, como defendem alguns juristas sobre o assunto.

Porém, temos vários robôs baseados na inteligência artificial que auxiliam o sistema judiciário brasileiro e, o uso destes robôs tem se mostrado bem interessante e eficiente nas demandas as quais são requeridos.

Nenhum deles julga, mas o auxílio que fornecem aos juízes e auxiliares da justiça tem transformado o judiciário trazendo, principalmente, celeridade nos processos nos estados brasileiros que são empregados.

Este tipo de inteligência artificial é extremamente importante não só pela capacidade de gerir e decidir, mas também porque o faz de maneira muito mais rápida do que um ser humano seria capaz.

Os números impressionam quando comparados com o mesmo processo que era antes feito fisicamente. Por exemplo, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o robô Elis, no primeiro semestre de 2019, analisou 69.351 processos de execução

fiscal em 15 dias. Para fazer este trabalho de forma humana, seriam necessários 11 servidores trabalhando por 1 ano e meio.

Temos ainda destacados no cenário jurídico brasileiro, os robôs Victor no Supremo Tribunal Federal – STF; Athos, Sócrates, E-Juris e Tua no Superior Tribunal de Justiça – STJ; Bem-te-vi no Tribunal Superior do Trabalho – TST e nos Tribunais de Justiça Estaduais temos destacados Clara, Poti, Jerimum, LEIA. Mandamos, Hórus e Elis.

O Conselho Nacional de Justiça possui a plataforma Sinapses, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e criada para utilizar inteligência artificial na análise de peças processuais e apontamentos de precedentes jurídicos. Hoje, o sistema funciona com um repositório em nuvem que armazena, treina e disponibiliza modelos de inteligência artificial em larga escala para utilização no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

A plataforma possibilita que cada tribunal construa e compartilhe seu modelo, incentivando a colaboração e o aprimoramento dos projetos dos órgãos do Judiciário.

Por estas características todas e estes desenvolvimentos de modelos, o CNJ tem estimulado o uso da plataforma Sinapses pelos tribunais do Brasil, para que a usem da forma como está ou desenvolvam sistemas a partir dela.

Portanto, como podemos observar, os robôs de inteligência artificial tem sido amplamente utilizados no nosso sistema jurídico e estão de fato trazendo inovação e celeridade processual além de outros benefícios mas, à medida que novas tecnologias surgem, mais cautela é necessária para que sejam preservados os princípios basilares de nossa sociedade.

2. RISCOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência Artificial como já mencionado é uma ferramenta muito importante e disruptiva no momento em que vivemos hoje. No entanto, ela também traz riscos caso a inserção de dados para que ela possa “aprender” não seja feita de acordo com o seu propósito.

Assim, os dados são parte muito importante para que se possa ter um sistema de inteligência artificial que atenda às necessidades para o qual foi criado e, no caso de ser utilizado pelo sistema judiciário o cuidado deve ser ainda maior.

Por este motivo, os dados devem ser protegidos e são parte fundamental tanto da legislação europeia que, em 2018 criou a GDPR (General Data Protection Regulation) precedida no Brasil pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Os algoritmos preditivos resumem as informações relevantes para a tomada de decisões com mais eficiência do que o cérebro humano. Isso ocorre porque eles processam mais dados com mais velocidade, complexidade e qualidade e também podem estar menos expostos ao preconceito humano

No entanto, a potencial incompreensão dos algoritmos autogerados significa que o método e o raciocínio empregados para produzir uma determinada decisão podem ser desconhecidos, mesmo para o desenvolvedor do sistema de inteligência artificial.

No mundo temos exemplos de Inteligência artificial utilizada no sistema jurídico e de controle de polícia que ao serem utilizados geraram erros graves e por não terem tido seus dados inseridos tratados de forma correta, tomaram decisões errôneas e preconceituosas que culminaram em prejuízo às pessoas que estavam sendo julgadas.

Portanto, uma questão muito importante e polêmica no uso destas tecnologias é o fato de que quem desenvolve os sistemas muitas vezes são empresas particulares e que a sociedade não tem acesso sobre que dados os sistemas foram alimentados, como eles foram tratados para auto gerarem algoritmos e em que base de dados foram colhidos, além de muitas outras indagações que a sociedade e tampouco a pessoa que está sendo julgada tem acesso para saber os motivos das decisões proferidas.

O sistema que utiliza Inteligência Artificial, portanto, apesar de ser bem mais assertivo e muito mais rápido na análise de casos como um todo, traz riscos se não for bem “alimentado”.

Este também é o entendimento de Boriss Cilevičs, em artigo publicado na Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, Comissão de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos:

“O poder potencial da IA também traz riscos. Sua velocidade, complexidade e escalabilidade significam que amplamente supera os seres humanos em certas tarefas. A potencial inescrutabilidade de algoritmos autogerados significa que o método e o raciocínio empregados para produzir uma saída em particular podem ser desconhecidos, mesmo para os desenvolvedores de IA (Inteligência Artificial) ” (Tradução Nossa) (CILEVIČS, 2020)²

E é nesta preocupação, não só brasileira, mas mundial, que surgiu a elaboração da Carta Ética sobre o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais elaborada pela Comissão Europeia pela Eficiência da Justiça (CEPEJ).

3. PRINCIPIOS ÉTICOS NO USO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS JUDICIAIS E OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS

Em 1950, Isaac Asimov, um escritor russo, publicou um livro de ficção científica cujo título é *Eu, Robô*. Apesar de se tratar de uma ficção científica, seu livro à medida que a tecnologia e a IA avançam com o uso de robôs, é motivo ainda hoje de muita discussão em relação às três leis mencionadas em seu trabalho sobre o convívio possível e pacífico dos robôs com seres humanos, são elas³:

1ª Lei: Um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano sofra algum mal.

2ª Lei: Um robô deve obedecer às ordens que lhe sejam dadas por seres humanos exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei.

3ª Lei: Um robô deve proteger sua própria existência desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou Segunda Leis.

Com isto, percebe-se que havia grande preocupação da humanidade na década de 1950 a respeito do uso de robôs e tecnologia em sociedade, para substituição do homem em suas atividades.

Hoje, as preocupações são um pouco diferentes, mas não tão distantes da ficção científica em 1950, o que levou a Comissão Europeia Pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) a publicar uma carta de ética sobre o uso de Inteligência Artificial

² The potential power of AI also carries risks. Its speed, complexity and scalability mean that it vastly outperforms human beings at certain tasks. The potential inscrutability of self-generated algorithms means that the method and reasoning employed to produce a particular output may be unknowable, even to the AI's developer. CILEVIČS, Boriss. Justice by algorithm – the role of artificial intelligence in policing and criminal justice systems. Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu, Comissão de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos, 2020.

³ ASIMOV, Isaac. *Eu, Robô*. Brasil, Editora Aleph, 2014.

em sistemas judiciais⁴. O documento lista cinco princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para o Judiciário. Estes princípios norteiam o uso da IA no judiciário que devem respeitar leis, direitos humanos e valores democráticos.

Portanto, este documento destina-se a delinear o limite ético no uso de tecnologias disruptivas como a inteligência Artificial cuja grande questão no mundo jurídico é saber qual o limite ético de uma máquina.

A carta foi divulgada pela CEPEJ em 4 de dezembro de 2018 em Estrasburgo na França. Na cartilha, os membros da CEPEJ reconhecem a importância da Inteligência Artificial e seus benefícios para o Judiciário e encoraja o uso da IA no sistema judicial para aprimorar a eficiência e a qualidade da Justiça, mas esclarece que tal encorajamento deve ser feito com muita cautela respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

O Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) emitiu documento de recomendação para o uso da Inteligência Artificial, oficialmente disponibilizado em maio de 2019, do qual o Brasil é signatário seguindo os mesmos moldes da carta da CEPEJ, mas com instruções para uso além dos sistemas judiciais.

Ato contínuo, no Brasil, a Resolução nº 332, de 2020, 26 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, e dá outras providências.” A resolução trata em seus capítulos dos aspectos gerais; do respeito aos direitos fundamentais; da não discriminação; da publicidade e da transparência; da governança e qualidade; da segurança; do controle do usuário; da pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; da prestação de contas e responsabilização.⁵

Percebe-se que a regulamentação do uso de IA no mundo vem sido fortemente tratada tendo em vista o uso cada vez mais frequente e irreversível destes sistemas.

⁴ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciais e seu ambiente. 2018.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

Importante salientar que a identificação de princípios éticos é de extrema necessidade, tanto para formar a base de códigos de conduta éticos como para estabelecer regulamentações legais.

Os 5 princípios éticos para o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais adotados pela CEPEJ são o princípio do respeito pelos direitos fundamentais, o princípio da não discriminação, o princípio da qualidade e segurança, o princípio da transparência, imparcialidade e equidade e por fim o princípio “sob controle do usuário”.

Tais princípios não devem ter hierarquia entre si pois são basilares dos sistemas de IA aplicados ao direito e justiça.

Tal afirmação poderá ser comprovada estudando cada princípio em si tendo em vista que visam garantir os direitos fundamentais da pessoa humana bem como garantir o devido processo legal que são princípios presentes na Constituição da República Federativa do Brasil (CF)⁶.

3.1 Princípio do respeito pelos direitos fundamentais

O objetivo deste princípio é assegurar que a elaboração e a implementação de ferramentas e serviços em IA sejam compatíveis com os direitos fundamentais.

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais estão previstos do artigo 5º ao artigo 17º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet traz algumas considerações sobre tais direitos, que merecem ser observadas⁷:

[...] os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia efetiva do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade. (SARLET, 2012)

⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012.

Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal bem como não discriminação baseada em sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, estado civil, situação familiar, deficiência, idade ou orientação sexual (art. 3º, IV, art. 5º, caput, art. 7º, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029/95), a privacidade e intimidade (art. 5, X e XII, da CF/88, art. 21 do CC e Lei 12.965/2014) também o são.

Para garantir o respeito aos direitos fundamentais dispõe a carta da CEPEJ⁸ que o tratamento das decisões judiciais e dos dados deve ter objetivos claros, no pleno respeito dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e pela Convenção para a Proteção dos Dados Pessoais”.

E continua a carta explicando que ao usar um sistema de IA na justiça, é de suma importância observar os direitos e garantias fundamentais no intuito de garantir o direito de acesso ao juiz e o direito a um julgamento justo. Assim como também devem ser observados os princípios de Estado de direito e da independência dos juízes nos processos decisórios.

A carta estabelece ainda que os sistemas de IA devem ser criados de maneira que respeitem o Estado de Direito, os Direitos Humanos, os valores democráticos e a diversidade, e devem permitir a intervenção humana quando necessário – para garantir uma sociedade justa.

Hoje, no Brasil, para seguir nas mesmas diretrizes da CEPEJ, há um projeto de lei para estabelecer “os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil” (artigo 1º) de autoria do Senador Styvenson Valentim, projeto de lei nº 5.051/2019⁹. A justificativa para o projeto não é “frear o avanço da tecnologia, mas assegurar que esse desenvolvimento ocorra de modo harmônico com a valorização do trabalho humano, a fim de promover o bem-estar de todos” e o desenvolvimento econômico.

O artigo 2º do projeto de lei estabelece cinco orientações:

- I – o respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade;
- II – o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade;

⁸ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente

⁹ BRASIL, Projeto de Lei nº 5051, de 2019. Brasília, Senado Federal, 2021.

- III – a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IV – a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; e
- V – a supervisão humana.

Já no artigo 4º, §1º, do Projeto de Lei nº 5.051/2019 existe previsão de que os “sistemas decisórios baseados em inteligência artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana”, sendo que supervisão deverá ser “compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial”. A justificativa é para garantir a “necessária segurança, evitando que eventuais equívocos do sistema automatizado provoquem consequências indesejada”. Por fim, no §2º do artigo 4º há a previsão de que “a responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial será de seu supervisor”, no caso uma pessoa.

Os cinco incisos do artigo 2º do projeto de lei praticamente copiam as diretrizes da CEPEJ. Ainda que não haja qualquer tipo de inovação e originalidade em comparação com as diretrizes da CEPEJ é um projeto de lei que busca acompanhar as diretrizes da União Europeia o que não deixa de ser um importante passo para o Brasil.

3.2 Princípio da não-discriminação

O princípio da não-discriminação tem como objetivo fazer com que os órgãos públicos e empresas privadas garantam a prevenção do desenvolvimento ou intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos e grupos.

No Brasil, este princípio está no artigo 3º, IV, artigo 5º, caput e artigo 7º, XXXI, da CF/88, bem como na lei 9.029/95. O princípio tem como preceito a não discriminação baseada em sexo, origem racial ou étnica, religião ou crença, estado civil, situação familiar, deficiência, idade ou orientação sexual.

Dados que revelam que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa são dados sensíveis¹⁰.

¹⁰ SERPRO

Dados sensíveis além de ter proteção constitucional ainda são protegidos pela Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), em seu artigo 5º, inciso II.¹¹

De certo há uma preocupação muito grande em relação aos algoritmos de *Machine Learning* (ML) que tem tendência a refletir e repetir os pré-conceitos implícitos em seus dados tratados, como preconceitos raciais e estereótipos sociais de gênero, credo e outros.

Este risco advém de falhas de sistemas de IA ou dos dados que não corrigem possíveis vieses como por exemplo a alimentação de dados usando apenas homens brancos sem colocar dados de outras raças ou etnias ou ainda, apenas uma determinada faixa etária, ou ainda a inclusão de dados que considerem apenas algumas religiões não sendo alimentado com outras.

Estas faltas de dados causam muitos preconceitos pois a máquina não é capaz de ir além daquilo que ela foi ensinada. Se ela só tem dados de homens brancos como ela saberá analisar mulheres por exemplo?

Assim, este princípio tem como premissa básica, desde a concepção à aplicação prática destes sistemas, ser imparcial, ter respeito pela diversidade e pluralidade e prevenir estes tipos de discriminação e também prevenir a intensificação de qualquer discriminação e que estes sistemas e não levem a análises ou práticas determinísticas.

Este princípio da CEPEJ está assim transcrito¹²:

Deve ser dada especial atenção tanto na fase de desenvolvimento como na de implantação, especialmente quando o tratamento se baseia, direta ou indiretamente, em dados "sensíveis". Tal poderá incluir alegada origem racial ou étnica, antecedentes socioeconômicos, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual. Quando essa discriminação tiver sido identificada, devem ser consideradas medidas corretivas para limitar ou, se possível, neutralizar esses riscos, bem como a sensibilização das partes interessadas. (CEPEJ, 2018)

Estas discriminações são as que causaram e, de certa maneira, ainda causam problemas nos sistemas de robôs de justiça preditiva.

¹¹ Lei Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

¹² A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente.

Desta feita, este princípio é de suma importância quando lidamos com a inteligência artificial na justiça. Em especial, frise-se, na justiça pois é onde deve haver isenção em julgamentos e não pode haver nenhuma forma de julgamento tendencioso e nem baseado em sexo, cor, raça, credo, estado civil e outros.

3.3 Princípio da qualidade e segurança

O princípio da qualidade e segurança tem como escopo determinar que no processamento de decisões e dados judiciais, deve-se utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de maneira multidisciplinar, em um ambiente tecnológico seguro¹³.

Os indivíduos que projetam sistemas de inteligência artificial para utilização jurídica, devem ter conhecimento jurídico ou, se não tiverem, devem consultar os operadores do direito, como juízes, advogados, legisladores, desembargadores, promotores, defensores públicos, serventários em geral de todas as esferas do direito bem como devem e é de suma importância consultar também os doutrinadores e pesquisadores do ramo jurídico.

Desta forma será possível projetar um sistema de inteligência artificial com qualidade e segurança que é a premissa deste princípio.

Isto é algo que deve ser extremamente considerado nos sistemas de inteligência artificial da justiça pois é um sistema que não pode admitir erros uma vez que lida com vidas de pessoa, em especial no direito penal.

O princípio na Carta ética da CEPEJ assim determina¹⁴:

Os dados baseados em decisões judiciais que são inseridos num software que implementa um algoritmo de aprendizagem automática devem vir de fontes certificadas e não devem ser modificados até que tenham sido realmente usados pelo mecanismo de aprendizagem. Todo o processo deve, por conseguinte, ser rastreável para garantir que não ocorreu qualquer alteração que altere o conteúdo ou o significado da decisão que está a ser tratada.

Os modelos e algoritmos criados devem também poder ser armazenados e executados em ambientes seguros, de modo a garantir a integridade e intangibilidade do sistema.

¹³ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente.

¹⁴ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente.

Veja, o princípio de qualidade e segurança não poderia deixar de existir nesta carta ética. Segurança é o que se busca em qualquer processo judicial e todo o sistema de justiça, com certificações e inviolabilidade de dados e qualidade é o que deve haver em um sistema de inteligência artificial que tem por objeto facilitar e tornar mais célere e com menos erros as decisões judiciais.

De nada adiantaria um sistema jurídico ser alimentado com informações não verificadas e tampouco com informações errôneas pois comprometeria e envenenaria todos os dados inseridos e autogerados.

Um sistema de inteligência artificial desenvolvido para o ambiente jurídico, deve ser o mais robusto e seguro possível e deve ter especial atenção em relação à segurança para que não haja invasões e interferências externas que possam prejudicar não só um caso em questão, mas todo o sistema e acervo disponível.

Ainda, não basta ser robusto e seguro na criação apenas, o sistema de inteligência artificial deve funcionar desta forma ao longo de seus ciclos de vida, bem como os seus riscos em potencial devem ser continuamente avaliados e gerenciados.

Então este princípio deve ser muito bem aplicado pelos desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial quando da criação de um sistema que trate de questões jurídicas como um todo sob pena de responsabilização das organizações e indivíduos que os desenvolvem implantam ou operam estes sistemas.

Em correlação ao princípio Constitucional brasileiro, o princípio da qualidade e segurança da CEPEJ se enquadra no princípio previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal que dispõe sobre o Princípio do Juiz Natural.

Apesar de não termos aqui no Brasil máquinas proferindo sentenças, temos sim sistemas que auxiliam o juiz a proferir uma sentença, lhe dando jurisprudência atinente ao caso bem como trazendo sentenças proferidas para casos semelhantes, às vezes, idênticos que o juiz termina por acatar e se basear.

Isto seria isso uma afronta ao Princípio do Juiz Natural dependendo de quanto influenciável será esta sentença, se será apenas proferida com base e ajuda da inteligência artificial para tornar a busca de legislação de forma mais célere ou se será completamente proferida por um sistema que já a fornece pronta para o juiz apenas assiná-la.

De certo que a autoridade competente é o juiz e não a máquina e, portanto, a influência do sistema determinará se o princípio estará sendo afrontado ou não.

3.4 Princípio da transparência, imparcialidade e equidade

Apesar de sistemas de inteligência artificial e outros estarem protegidos pela lei de direito autoral e de propriedade intelectual, é necessário que haja transparência, imparcialidade e equidade nos métodos de processamento de dados, autorizando inclusive auditorias externas a fim de que as pessoas entendam os resultados baseados em inteligência artificial e consigam contestá-los, se o caso.

Basicamente esta transparência que o princípio traz é permitir que as pessoas entendam como o sistema funciona e como ele produz seus resultados.

O princípio traz a seguinte definição¹⁵:

Deve ser encontrado um equilíbrio entre a propriedade intelectual de certos métodos de tratamento e a necessidade de transparência (acesso ao processo de concessão), imparcialidade (ausência de parcialidade), equidade e integridade intelectual (prioridade aos interesses da justiça) quando são utilizados instrumentos que podem ter consequências jurídicas ou afetar significativamente a vida das pessoas. Deve ficar claro que estas medidas se aplicam a toda a cadeia de concessão e funcionamento, uma vez que o processo de seleção e a qualidade e organização dos dados influenciam diretamente a fase de aprendizagem.

A primeira opção é a transparência técnica total (por exemplo, código-fonte aberto e documentação), por vezes limitada pela proteção dos segredos comerciais. O sistema também pode ser explicado em linguagem clara e familiar (para descrever como os resultados são produzidos) comunicando, por exemplo, a natureza dos serviços oferecidos, as ferramentas que foram desenvolvidas, o desempenho e os riscos de erro. As autoridades ou peritos independentes podem ser encarregados de certificar e auditar métodos de processamento ou de prestar aconselhamento prévio. As autoridades públicas poderiam conceder a certificação, que seria regularmente revista.

De certo, divulgar algoritmos inteiros publicamente ou o código fonte é expor o programa de software e todo seu desenvolvimento. É o “segredo industrial” do software. Para explicitar de forma mais contundente, é como se fornecesse publicamente, numa analogia bem grotesca, a fórmula da Coca-Cola. Ou seja, inviabilizaria qualquer projeto e desencorajaria o desenvolvimento de softwares, prejudicando a evolução e criação de sistemas jurídicos.

¹⁵ A Carta Ética Europeia da CEPEJ sobre o uso de inteligência artificial (IA) nos sistemas judiciários e seu ambiente.

Portanto, as empresas desenvolvedoras de sistemas de inteligência artificial, devem proteger seu algoritmo e seu código fonte adequadamente.

No entanto é possível exigir que informações parciais, mas importantes, sejam divulgadas, como, por exemplo, os objetivos de otimização de algoritmos, os conjuntos de dados de aprendizagem, os valores médios e desvios-padrão dos resultados obtidos e a quantidade e tipo de dados processados pelo o algoritmo.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já se posicionou e está tentando cumprir com este princípio através da regulamentação do uso de inteligência artificial no Judiciário através da portaria 271/2020¹⁶ que “especificou como o código fonte e suas atualizações das rotinas de inteligência artificial ficam centralizados no sistema Sinapses.” (CNJ, 2020)

Neste documento, a fim de preservar a transparência, especificou ainda “como desenvolvimento e registro de modelos na plataforma deve ser precedido da instalação de um módulo extrator para assegurar que os dados constem do repositório central, englobando metadados, movimentações processuais e os documentos devidamente convertidos em formato de texto simples.¹⁷” Conforme está descrito no anexo A deste trabalho.

Por sua vez, o matemático Cédric Villani em seu trabalho intitulado “IA para a humanidade” assim afirmou:

“Os auditores podem ficar satisfeitos em verificar a justiça e equidade de um programa (fazendo o que se supõe que seja feito), através do envio de vários dados de entrada falsos, por exemplo, ou criando uma grande quantidade de perfis de usuário de acordo com diretrizes precisas”¹⁸.

Assim, deve haver transparência. Não ao ponto de se revelar códigos-fonte ou algoritmos que comprometa o sistema ou ainda revele segredos industriais, mas de forma equilibrada para garantir este princípio.

Não se pode esquecer também que deve haver imparcialidade, equidade e integridade intelectual, este último relacionado à prioridade aos interesses da justiça quando os sistemas de inteligência artificial afetam a vida da pessoa. Em especial,

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 271, de 04 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

¹⁷ RODRIGUES, Alex. *CNJ regulamenta uso de inteligência artificial no Judiciário*. Agência CNJ de Notícias. Brasil: 2020.

¹⁸ VILLANI, Cédric “IA para a humanidade”, 2018.

quando possam trazer consequências jurídicas que muitas vezes não podem ser reparadas e se o podem, não deveriam ter acontecido por um erro de sistema.

No nosso direito pátrio, tal princípio se assemelha ao disposto no artigo 5º, inciso LIV que trata do princípio do Devido Processo Legal e se assemelha também ao artigo 5º, inciso LX, que trata do princípio da Publicidade dos Atos processuais.

O princípio do Devido Processo Legal tem como premissa garantir a todos um processo justo, transparente, assegurando o acesso ao Poder Judiciário bem como o desenvolvimento processual de acordo com a lei.

Desta forma dentro vários direitos podemos destacar para o assunto em pauta, o direito a um julgamento e o direito ao procedimento contraditório.

E o princípio da Publicidade dos Atos Processuais diz que as decisões dos juízes e os atos processuais devem ter o caráter da publicidade. Isto é, todos podem ter acesso. Este princípio é para que se possa dar mais segurança jurídica processual tendo em vista que a partir do momento que qualquer pessoa possa acessar um processo, não haverá margem para abusos com decisões tendenciosas ou arbitrárias por parte do servidor público e até mesmo dos operadores do direito.

3.5 Princípio “sob controle do usuário”

Não há como mensurar se um princípio pode ser mais importante que o outro pois sem dúvida, os cinco princípios da CEPEJ são essenciais aos sistemas de inteligência artificial que são ou pretendem fazer parte do âmbito jurídico.

No entanto os princípios que tratam dos direitos fundamentais, o da não discriminação e o princípio “sob controle do usuário” são incondicionais não só aos sistemas de inteligência artificial no mundo jurídico, mas também no mundo físico.

O princípio “sob controle do usuário” é descrito da seguinte forma:

A autonomia dos utilizadores deve ser aumentada e não restringida através da utilização de instrumentos e serviços de inteligência artificial.

Os profissionais do sistema judicial devem, a qualquer momento, poder rever as decisões judiciais e os dados utilizados para produzir um resultado e continuar a não estar necessariamente vinculados por ele à luz das características específicas desse caso específico.

O utilizador deve ser informado, numa linguagem clara e compreensível, se as soluções oferecidas pelos instrumentos de inteligência artificial são ou não vinculativas, das diferentes opções disponíveis, e se tem direito a

aconselhamento jurídico e direito de acesso a um tribunal. Deve igualmente ser claramente informado de qualquer tratamento prévio de um processo por inteligência artificial antes ou durante um processo judicial e ter o direito de se opor, para que o seu processo possa ser apreciado diretamente por um tribunal.

De um modo geral, quando qualquer sistema de informação baseado em inteligência artificial é implementado, deve haver programas de alfabetização informática para os usuários e debates envolvendo profissionais do sistema de justiça.

Este princípio tem por objetivo manter o controle das informações e dos dados alimentados no sistema de inteligência artificial aos operadores do direito. Que delas podem ter acesso para saber como são empregadas, de que forma estão sendo utilizadas e que resultados estão produzindo.

Também tem como premissa possibilitar que operadores do direito que utilizam estes sistemas possam rever os dados quando necessitarem e possam mudá-los de acordo com entendimentos novos ou reformados para que não produzam sempre os mesmos resultados. Ou seja, que os dados não sejam vinculativos e tampouco as decisões que eles produzem.

Em adição, prescreve este princípio que as pessoas que sofrem com os resultados dos dados, possam consultá-los para entenderem se foram submetidas a um julgamento justo ou não, e quais dados foram utilizados para se chegar à determinada conclusão, decidindo assim se devem contestá-los ou não.

Ainda privilegia por exemplo a autonomia de um juiz que pode deixar de usar o sistema, não sendo a ele submetido obrigatoriamente, para poder proferir as decisões que entender cabíveis a cada caso em concreto.

Assim, os usuários podem escolher se são submetidos ou não às decisões geradas pelo sistema, e assim garantir que os usuários tenham controle sobre as escolhas.

No direito brasileiro, este princípio, dentre outros, busca relação com o princípio da Dignidade humana disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Este princípio fundamental se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, é um valor intrínseco como um todo, basilar de todos os outros e do sistema Constitucional Brasileiro e que pode ser violado dependendo da falta de cuidado no uso de sistemas de Inteligência Artificial.

O princípio tem como preceito estimar que todos merecem igual respeito como seres morais e não devem ser tratados de forma indigna e, nos dias de hoje, os

dados de cada um estão cada dia mais conectados e expostos com a identificação pessoal dos indivíduos.

Os riscos de falhas nos sistemas de Inteligência Artificial (inclusive no que se refere à supervisão humana) ou do uso de dados sem corrigir possível viés pode ferir este princípio seja por não observar as discriminações de cor, raça, credo, opção sexual e outros, bem como por violar os dados sensíveis, expondo-os de maneira a violar a dignidade humana.

A revelação da vida privada, a exposição de dados sensíveis, a coleta de dados sobre hábitos diários, a utilização destes dados para julgamento da pessoa...tudo isso viola a dignidade da pessoa humana e este princípio não pode ser violado pois trata de um direito fundamental previsto em nosso ordenamento jurídico.

A não observação deste princípio é a violação da pessoa humana e os sistemas de Inteligência Artificial tanto no âmbito jurídico como em qualquer outra esfera, devem ter especial cuidado em não violar este direito tão importante. Por este motivo, a regulamentação do uso de sistemas de Inteligência Artificial é imprescindível a medida que a tecnologia avança nas relações interpessoais.

4. CONCLUSÃO

Os cinco princípios da CEPEJ nasceram da necessidade de se regular esta nova tecnologia disruptiva que é a inteligência artificial no mundo jurídico. De certo a inteligência artificial não é exclusiva da esfera judicial, mas sem uma regulamentação ou uma diretriz muitos direitos fundamentais serão atingidos e como as mudanças que esta nova tecnologia traz é constante e em uma velocidade não compatível com a regulamentação das normas em nosso ordenamento jurídico, necessário se faz ao menos, ao aplicá-la, observar a aplicação dos preceitos constitucionais no que tange aos direitos fundamentais.

Importante observar que a utilização da inteligência artificial, além dos princípios éticos e de direitos fundamentais, se conecta aos princípios da eficiência (artigos 37 da CF e 8º do CPC/15) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), e o Código de Processo Civil delegou ao

Conselho Nacional de Justiça a regulamentação para disciplinar a incorporação de novos avanços tecnológicos (art. 196 do CPC/15).

É interessante dizer que a CEPEJ foi redigida na França, em especial para aplicação e respeito das leis europeias, sejam elas baseadas no direito romano ou na “*common law*”, mas que muita similaridade apresenta no cuidado com a preservação dos direitos fundamentais brasileiros.

Ou seja, os direitos fundamentais não dependem basicamente de uma legislação específica pois são intrínsecos ao comportamento humano em sociedade. São direitos que devem ser preservados sob pena de se atingir diretamente o ser humano e não a legislação a que seja submetido.

Assim os princípios da CEPEJ foram redigidos com a cautela na preservação destes direitos que para o Brasil eles estão representados pelos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

- _____. *Artificial Intelligence in Society OECD Publishing*. Paris, 2019. Disponível em <<https://doi.org/10.1787/eedfee77-en>>. Acesso em 03 de dezembro de 2022
- ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô**. Brasil, Editora Aleph, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 03 de dezembro de 2022
- BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, Diário Oficial da União, 14 de agosto de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em 03 de dezembro de 2022
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em 03 de dezembro de 2022
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 271, de 04 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2022
- OLIVEIRA, Helena. **OCDE e o princípio dos Princípios para a IA**. Brasil, 2019. Disponível em <<https://www.ver.pt/ocde-e-o-principio-dos-principios-para-a-ia/>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2022
- SALOMÃO, Luis Felipe. **Tecnologia Aplicada À Gestão Dos Conflitos No Âmbito Do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo, FGV, 2022. 2ª Fase. <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf> Acesso em: 03 de dezembro de 2022
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. -11. ed. rev. Atualizada - Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2012.
- STEPHEN, Chen. **China's court AI reaches every corner of justice system, advising judges and streamlining punishment**. - South China Morning Post Publishers Ltd. <<https://www.scmp.com/news/china/science/article/3185140/chinas-court-ai-reaches-every-corner-justice-system-advising>> Acesso em: 04 de dezembro de 2022